



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000156-92.2014.815.1201

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Araçagi

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Antônio João de Santana

ADVOGADO : Gabriel Martins de Oliveira – OAB/PB Nº 12.192

APELADO : Banco Bradesco S/A

ADVOGADO : José Edgard da Cunha Bueno Filho – OAB/PB Nº 126.504-A

CONSUMIDOR – Apelação Cível – Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e pedido de antecipação de tutela – Débito gerado a partir de taxas e juros sobre de manutenção de conta-corrente inativa – Cobrança indevida – Aplicação da Teoria do Risco Profissional – Má prestação do serviço – Inscrição em cadastros de inadimplentes – Abuso que se protraiu no tempo causando embaraços – Violação da honra subjetiva – Constrangimento – Danos morais “in re ipsa” – Caracterização – Indenização – Fixação – Valor que deve atender às funções compensatória e punitiva, em face das circunstâncias do caso concreto – Danos Materiais – Ausência de comprovação – Provimento parcial do recurso.

– Age, de forma negligente, a instituição que efetua débitos em conta bancária, sobre a qual incidem taxas e juros indevidos, após pedido de encerramento e ausência de movimentação por anos

seguidos, sem qualquer utilização dos seus serviços, gerando cobranças e conseqüente negativação do nome do consumidor, causando transtornos de ordem moral.

– Fornecedores em geral respondem pela chamada Teoria do Risco Profissional, segundo a qual no exercício das atividades empresariais, a disponibilização de produtos ou serviços aos consumidores obriga a suportar os danos causados como inerentes aos riscos de suas condutas, independentemente da aferição do elemento subjetivo para a caracterização da responsabilidade civil.

– A indenização por danos morais há de ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, leve em conta a sua natureza penal e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuar o dano havido. Consoante assentado na jurisprudência, a reparação pecuniária não deve ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **ANTÔNIO JOÃO DE SANTANA**, que na ação de reparação por danos morais e materiais interposta em face de **BANCO BRADESCO S/A**, irressignado com a sentença (fls.156/158) que julgou improcedente os pedidos autorais, por julgar não ter o autor comprovado os danos materiais e morais suportados em razão da negativação gerada a partir da cobrança de valores de taxas de manutenção de conta-corrente, aberta para fins de empréstimo, não utilizada por anos, após realizado o pedido de encerramento.

Nas razões do apelo (fls.162/163), o autor devolve a matéria à instância superior, alegando, em apertada síntese, que após a abertura da conta para fins de depósito de últimas parcelas de empréstimo efetivado junto à instituição bancária, realizou pedido de encerramento, todavia, apesar de jamais ter realizado movimentação da conta, as tarifas de manutenção continuaram a ser debitadas, e sobre essas incidiram juros e outros encargos que, em razão da ausência de saldo, levaram à negativação do seu nome. Requereu, por fim, a reforma da sentença para que seja declarada a obrigação da empresa apelada de ressarcimento dos prejuízos morais e materiais suportados.

Contrarrazões às fls.167/180.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fl.186), sem, contudo, manifestar-se sobre o mérito da apelação cível.

É o relatório.

V O T O

Busca o apelante a reforma da sentença por afirmar ter sido vítima da instituição financeira apelada que inscreveu seu nome em cadastro de inadimplentes em decorrência de dívidas oriundas de cobranças de tarifas sobre conta-corrente cuja abertura foi realizada para quitação de últimas parcelas de contrato de financiamento. Alega, que todas as tarifas e juros sobre elas incidentes foram efetuados a despeito do pedido de encerramento devidamente solicitado junto à empresa ré.

Ora, emerge dos extratos bancários acostados aos autos que em 02 de janeiro havia R\$ 499,28 (quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos) de crédito na conta em nome do autor/apelante.(fl.16). No dia 28/09 (fl.14) foram efetuados os saques nos

valores de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e R\$ 20,00 (vinte reais), apenas oito meses após o desconto de várias tarifas (fls.14/16).

Nos extratos dos meses que seguem (cerca de mais de três anos consecutivos após o saque do crédito) o que se percebe é que os referidos valores de pacotes, tarifas e juros são cobrados sucessivamente, sem interrupção, gerando um débito que sofre incidência de juros mês após mês, totalizando em 08/02 de anos após o saque, o montante de mais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de saldo devedor.

Não se denota de tantos meses exibidos nos extratos bancários, descontos referentes ao então empréstimo financiado, o que teria sido o motivo da abertura da conta, fazendo crer que a negativação ocorreu em razão do saldo negativo gerado a partir da cobrança das sobreditas tarifas e juros das taxas de manutenção da conta.

Cumprе ressaltar aqui, que tais documentos e fatos não foram contestados pelo réu.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise do mérito.

TEORIA DO RISCO – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

De plano, importante consignar que a relação entre as partes deve ser interpretada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, estando as partes perfeitamente incluídas nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078, de 1990. Vigente há mais de vinte anos, assim dispõe o referido artigo do Código Consumerista:

“Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

“§2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e

*securitária, salvo as decorrentes de caráter trabalhista.”
[grifos nossos]*

A instituição financeira presta serviços de natureza bancária e de crédito, como pessoa jurídica privada, no mercado de consumo, mediante remuneração. Logo, qualquer decisão em contrário seria considerar a Lei 8.078, de 1990, “letra morta” no sistema jurídico pátrio.

Apenas para corroborar, cita-se o verbete da Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Por outro lado, os autores vítimas das cobranças oriundas de tarifas sobre conta inativa são considerados consumidor por equiparação, nos exatos termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

A atividade desenvolvida pelo apelado, com prestação de serviços bancários e o manejo diário de dados de clientes configura atividade que naturalmente gera dano ou risco de dano a direitos de personalidade, é fonte de responsabilidade civil objetiva consoante o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

É a chamada Teoria do Risco Profissional, segundo a qual no exercício das atividades empresariais, a disponibilização de produtos ou serviços aos consumidores obriga a suportar os danos causados como inerentes aos riscos de suas condutas, independentemente da aferição do elemento subjetivo para a caracterização da responsabilidade civil, conforme entendimento consolidado nessa Egrégia Corte de Justiça:

*APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTA INATIVA POR*

MAIS DE QUATRO ANOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALEGAÇÃO DE FIXAÇÃO ALÉM DA JUSTA E DEVIDA INDENIZAÇÃO PELO ABALO PSÍQUICO SOFRIDO. REDUÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS INEXISTENTES. MERA COBRANÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00230492920128150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 10-11-2014) (Grifei)

E:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO AO APELO. - Deve ser reconhecida a ocorrência do encerramento tácito de conta corrente, em face do largo período sem realização de qualquer movimentação, donde se mostra inadequada a cobrança de valores não especificados. - O débito derivado da cobrança de conta inativa é ilícito e deve ser declarado inexistente. Em consequência, é irregular a inscrição do nome do Autor no cadastro de inadimplentes. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00477662320108152001, 1ª Câmara cível, Relator DES.LEANDRO DOS SANTOS , j. em 13-05-2014) (Negritei)

Ainda:

CONSUMIDOR CONTRATO BANCÁRIO. INATIVIDADE DE CONTA. COBRANÇA DE ENCARGOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO CONSUMIDOR DE DÉBITO ACUMULADO AO LONGO DO TEMPO. CONDUTA IRREGULAR. DESCONSTITUIÇÃO DE DÍVIDA. CABIMENTO. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DEVER DE INDENIZAR. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. - A ausência de movimentação da conta bancária pelo correntista por longo período não autoriza a cobrança de tarifa de manutenção de conta indefinidamente, cabendo à instituição financeira comunicar o consumidor acerca

do débito, bem como, se for o caso, rescindir o contrato, com o encerramento da conta. - Caracterizada a irregularidade da conduta da instituição financeira, impõe-se a desconstituição do débito, com o cancelamento do registro negativo em nome do consumidor, bem como a condenação do banco à reparação dos prejuízos morais sofridos pelo demandante, os quais, no presente caso, derivam do própria fato ofensivo in re ipsa , segundo as regras da experiência comum, sendo desnecessária a comprovação pela vítima. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00320090001086001, 1ª Câmara cível, Relator Dr. Aluizio Bezerra Filho - Juiz convocado , j. em 06-11-2012) (Destaquei)

No mesmo sentido, tem decidido a Colenda

Corte Superior:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL APRESENTADO PELO AUTOR DA AÇÃO. PRÉVIA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES PELO RÉU. DESERÇÃO DOS EMBARGOS. INADMISSÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA O RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. (...). 2. **A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que, à luz da teoria do risco profissional, a responsabilidade das instituições financeiras não é elidida por consistir em risco inerente à atividade econômica por elas exercidas, caracterizando o chamado fortuito interno, que não tem o condão de romper o nexo de causalidade entre a atividade e o evento danoso. Precedentes.** 3.(...). 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ; Recurso Especial Nº 1.091.958 - PR (2008/0193822-7); Terceira Turma; Rel. Min. Nancy Andrighi; Julg. 18/10/2011; DJE 03/11/2011) (Negritei)

Assim, a responsabilidade objetiva encontra guarida no artigo 14, "caput", do Código de Defesa do Consumidor, assim redigido:

"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Demonstra-se, portanto, defeituosa a prestação dos serviços bancários em decorrência da indevida cobrança de taxas de manutenção e outros supostos serviços geradores das dívidas desenvolvidas pela empresa apelada, em face de conta-corrente inativa.

Pelo que dos autos consta, é indiscutível a responsabilidade do banco réu que inscreveu o nome do apelante em cadastro de devedores sem tomar os cuidados mínimos tendentes a verificar a legitimidade em cobrar tarifas e juros sobre alegada verossímil relação contratual, não subsistindo quaisquer das teses no que toca à ausência de provas da existência do dano.

“In casu sub judice”, era assim, dever do réu (art.373, II, do CPC/2015) trazer documentos que inexoravelmente comprovassem a utilização dos serviços bancários sobre os quais foram geradas tarifas e juros, isso porque a cobrança por serviços não solicitados/utilizados pelo correntista e os eventuais danos causados devem ser imputados à instituição bancária porque incorreu em falha administrativa.

Consequentemente, não comprovada a efetiva utilização dos serviços tarifados que constituíram o débito hostilizado, não refutada a negativação, a condenação em danos morais é medida que se impõe, sendo inafastável a responsabilidade imputada sob a alegação de legitimidade das cobranças efetuadas.

DANO “IN RE IPSA”

São fatos incontroversos nos autos, a inexistência de comprovação de legitimidade das cobranças efetuadas e a existência de apontamento junto aos cadastros de proteção de crédito, bem como a responsabilidade objetiva da ré de indenizar os autores por eventuais danos sofridos.

O abalo ao crédito e às relações comerciais, que afetam o bom nome e o conceito social da pessoa são indenizáveis, consoante o entendimento iterativo de nossos tribunais.

O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, entendeu que a negativação indevida do nome de consumidor provoca danos *in re ipsa*, sem que haja necessidade de prova de sofrimento intenso, ou de situação vergonhosa suportada pelo ofendido. Em outras palavras, a ofensa ao bom nome do consumidor justifica, por si só, o pedido de indenização:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS COBRANÇA IRREGULAR SEGUIDA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO PÚBLICO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA Nº 83/STJ. CONFIGURAÇÃO SÚMULA Nº 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA IMPROVIMENTO. 1. **Esta Corte já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica."** (RESP 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008), aplicando a Súmula nº 83/STJ. (...) (STJ; AgRg-Ag-REsp 224.460; Proc. 2012/0184424-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 23/10/2012; DJE 08/11/2012)*

Ainda:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. 1. **"Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa (AGRG no AREsp 55.177/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 04/09/2012).** (...) (STJ; AgRg-REsp 1.083.444; Proc. 2008/0190168-2; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 21/02/2013; DJE 26/02/2013)*

Extrai-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extra patrimoniais.

Fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não precisa nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

DANO MORAL – FIXAÇÃO

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5º, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material, como vertente dos direitos da personalidade:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaca:

São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento ilícito, mas gerar um efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram, e também considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador

e os balizamentos doutrinários. E a fim de se buscar parâmetros para a fixação, é de grande relevância a análise da atual jurisprudência sobre o tema, mormente nesta Corte. Destaco, dentre os diversos julgados alguns de seus arestos, por meio dos quais é possível verificar que a indenização não deve ser fixada nem em quantia absurda, tampouco em quantia irrisória.

Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARTÃO BANCÁRIO FRAUDADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. IMPUTAÇÃO A TERCEIRO. ATO ILÍCITO EVIDENCIADO. FALHA NA PRSTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR. DESPROVIMENTO. (..). A indenização deve levar em conta o tempo de duração da ilicitude, a situação econômico/financeira e coletiva do ofensor e ofendido, a repercussão do fato ilícito na vida do ofendido e a existência ou não de outras circunstâncias em favor ou em desfavor do consumidor. (TJPB; AC 200.2010.046378-1/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 18/02/2013; Pág. 12)

E, ainda:

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DEVER DE INDENIZAR POR PARTE DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. ART. 14, CDC. ANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. APLICAÇÃO DE VALOR COMPATÍVEL AO DANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. CORRETA APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS NºS 54 E 362 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. (...) Noutro ponto, observa-se que os valores fixados a título de indenização e de honorários advocatícios foram razoáveis, motivo pelo qual não há necessidade de qualquer alteração. (TJPB; AC 200.2008.026.084-3/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 15/02/2013; Pág. 11)

Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação do ofensor ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Para a fixação do valor do dano moral, levasse em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização. Na função ressarcitória, “olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela sofreu”¹. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, olha-se para o lesante, de tal modo que “a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento”².

Nesse sentido:

DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO CELEBRADO EM NOME DO AUTOR, POR TERCEIROS, JUNTO À APELADA. DÉBITOS GERADOS EM NOME DO AUTOR, O QUE LEVOU À NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL. A RÉ NÃO LOGROU DEMONSTRAR A REGULARIDADE DO CONTRATO CELEBRADO EM NOME DO AUTOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO SUPPLICANTE, O QUE MERECE A DEVIDA COMPENSAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE AFERIÇÃO DE CULPA DA REQUERIDA. EM SE TRATANDO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA INSCRIÇÃO IRREGULAR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL SE SATISFAZ APENAS COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DESSA ANOTAÇÃO. Montante indenizatório que não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico, nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento sem causa. Insuficiência do quantum da indenização arbitrada. Majoração do valor arbitrado para cinquenta salários mínimos. Recurso da ré não provido e provido o recurso do autor. (TJSP; APL 0000475-70.2009.8.26.0638; Ac. 6256326; Tupi Paulista; Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Helio Faria; Julg. 26/09/2012; DJESP 25/10/2012)

Da congruência entre as duas funções é que se extrai o valor da reparação. No caso concreto, considerando a conduta da ré, fixo danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia

¹ANTÔNIO JEOVÁ DOS SANTOS, *Dano Moral Indenizável*, Lejus Editora, 1.997, p. 62).

²CARLOS ALBERTO BITTAR, *Reparação Civil por Danos Morais*, ps. 220/222; Sérgio Severo, *Os Danos Extrapatrimoniais*, ps. 186/190.

que se reputa suficiente para reparar a autora pelos danos morais sofridos em razão da restrição em seu nome e das cobranças efetuadas, que não chega a ensejar enriquecimento sem causa.

Quanto ao pedido de indenização dos danos materiais, não se vislumbrou nos autos comprovação da alegada lesão sofrida, tampouco o próprio autor especificou a que se refere tal pedido, deixando, portanto, de existir respaldo jurídico para tal concessão.

JUROS DE MORA – DIES A QUO

Por fim, requer a empresa apelante que o termo inicial de incidência dos juros de mora tenha como “dies a quo” a data de arbitramento da indenização, e não da citação.

Todavia, o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é que os juros de mora incidem desde a citação, nos casos de danos originados de obrigações contratuais, conforme arestos a seguir:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE ENTE FAMILIAR. QUANTUM RAZOÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...) **3. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, em se tratando de responsabilidade derivada de relação contratual, como na hipótese, os juros de mora são devidos a partir da citação.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 514556 SP 2014/0105266-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/09/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014)*

E:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FORNECIMENTO DE ÁGUA/ESGOTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. (...) **4. Quanto aos juros de mora sobre o valor da indenização,***

a jurisprudência desta Corte entende que em se tratando de responsabilidade contratual, como é o caso dos autos, estes devem incidir a partir da citação. 5. (...).
6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 580233 RJ 2014/0234697-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2014)

Conforme sedimentou a Egrégia Corte Superior, os juros de mora, no caso de obrigações contratuais, devem ter por “dies a quo” a data da citação, não subsistindo motivos para modificar a sentença, também nesse aspecto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, no sentido de julgar procedente o pedido de indenização por danos morais, fixando-os no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com juros de mora a partir da data de citação e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ³, mantida a improcedência dos danos materiais.

Em face do disposto no art.20 do CPC/73, e como são dois pedidos, e o autor, ora apelante, decaiu de um deles, fixo a verba honorária em relação aos danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e, em relação aos danos materiais, fixo os honorários advocatícios no valor também de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), feita a devida compensação (art.21, CPC/73). Custas e despesas processuais na forma “pro rata”, ficando, todavia, desde já suspensa a sua exigibilidade com relação ao autor/apelante, na forma do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.

É o voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos (relator), o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

³ Súmula 362 - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator